

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**



**20ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS -  
CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º  
andar - 1ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: 3303-5066  
- E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0675959-05.2021.8.04.0001**

Processo n.: 0675959-05.2021.8.04.0001

Classe processual: Recuperação Judicial

Assunto principal: Concurso de Credores

Autor(s):

- Acrepel - Acre Industria de Papel e Celulose S/A representado(a) por CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
- BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Ecopaper Industria de Fabricacao de Papel da Amazonia Ltda

Réu(s):

- CARTORIO ÚNICO DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO UATUMA

**DECISÃO**

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado originalmente por **Acre Indústria de Papel e Celulose Ltda (atual Central de Aparas Ltda CAPAM) e Benaion Indústria de Papel e Celulose S.A. (BIPACEL)**, cujo processamento foi deferido por este Juízo para viabilizar a reestruturação econômico-financeira do grupo empresarial.

No decorrer do processo, as requerentes originais postularam o aditamento da petição inicial para incluir a empresa **Ecopaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda.** no polo ativo da demanda, sob o regime de consolidação substancial, argumentando a existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, garantias cruzadas e atuação conjunta no mercado de reciclagem e fabricação de papel na cidade de Manaus. O pedido de inclusão foi objeto de análise preliminar por este Juízo, que deferiu a consolidação substancial em caráter provisório, condicionando a permanência da nova empresa à apresentação de todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em resposta a essa movimentação processual, o credor **DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados** apresentou manifestação no evento 572.1. O credor requer a revogação da inclusão da empresa Ecopaper no polo ativo da recuperação judicial. O fundo argumenta que a empresa faz parte do grupo econômico desde a sua constituição no ano de 2008, questionando a formulação tardia do pedido de inclusão. Alega que a medida seria uma tentativa de utilizar o processo como forma de blindagem



patrimonial da referida empresa. Sustenta ainda que o prazo concedido para a comprovação dos requisitos legais e juntada de documentos transcorreu sem o devido cumprimento, motivo pelo qual a tutela de urgência e a inclusão deveriam ser revogadas.

Por sua vez, o **Ministério Público do Estado do Amazonas** apresentou a Promoção registrada no evento 641.1, manifestando-se de forma contrária ao prosseguimento do feito. O órgão ministerial aponta supostas irregularidades nas demonstrações contábeis das recuperandas, ausência de envio regular de fluxos de caixa e relatórios auxiliares, além de questionar a inatividade operacional de uma das empresas do grupo. Com base nesses apontamentos, o Ministério Público requer a imediata convocação da presente recuperação judicial em falência e o afastamento dos administradores da empresa. De forma subsidiária, requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e ausência das condições da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

O grupo recuperando apresentou o aditamento formal e os documentos complementares no evento 671.1, buscando consolidar a inclusão da empresa Ecopaper e demonstrar a viabilidade da manutenção do processo em regime de consolidação substancial para todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva.

É o relatório necessário para a compreensão do atual estágio do processo. Passo a fundamentar e decidir as questões pendentes.

### **Da Manifestação do Ministério Público e do Pedido de Convolação em Falência**

O pedido formulado pelo Ministério Público no evento 641.1, que busca a decretação imediata da falência das empresas recuperandas ou a extinção do processo sem resolução do mérito, exige uma análise cuidadosa à luz dos princípios que regem o sistema de insolvência empresarial brasileiro. O pilar central da Lei nº 11.101/2005 é o princípio da preservação da empresa, consagrado em seu artigo 47. Este princípio orienta que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A decretação de falência no curso de um processo de recuperação judicial é uma medida extrema e de caráter excepcional. A lei estabelece, em seu artigo 73, as hipóteses taxativas em que a recuperação judicial deve ser convocada em falência. Entre essas hipóteses estão a deliberação da assembleia geral de credores pela rejeição do plano, a não apresentação do plano no prazo legal, o descumprimento de obrigações assumidas no plano aprovado ou o esvaziamento patrimonial injustificado que caracterize fraude irrecuperável.

As alegações do Ministério Público baseiam-se em apontamentos técnicos sobre a qualidade e a regularidade das demonstrações contábeis, atrasos na entrega de relatórios e questionamentos sobre o tempo de atividade de uma das empresas que compõem o grupo. Embora tais questões exijam rigorosa fiscalização por parte do Administrador Judicial e deste Juízo, elas não configuram, no atual momento processual, causa suficiente para a decretação sumária da falência. A convocação em falência baseada em irregularidades



documentais ou contábeis durante a fase de processamento, sem que os credores tenham a oportunidade de avaliar a viabilidade econômica do grupo em assembleia, representaria uma aplicação desproporcional da lei.

A extinção do processo sem resolução de mérito também se mostra inadequada. O grupo empresarial demonstrou que atua de forma interligada na coleta, processamento e comercialização de papel reciclado, gerando centenas de empregos diretos e indiretos na cidade de Manaus e prestando um serviço de inegável valor ambiental. O encerramento abrupto do processo de recuperação judicial retiraria a proteção legal sobre os ativos essenciais da empresa, provocando uma corrida desordenada de credores para a satisfação individual de seus créditos. Isso resultaria no desmonte do parque fabril, na demissão em massa de trabalhadores e na inviabilidade de pagamento da grande maioria dos credores, frustrando exatamente o que a lei busca evitar.

Eventuais falhas na prestação de informações financeiras devem ser corrigidas mediante determinações rigorosas deste Juízo e atuação firme do Administrador Judicial, inclusive com a possibilidade de substituição de gestores em caso de esvaziamento patrimonial doloso. No entanto, a viabilidade do negócio e a decisão sobre o futuro das empresas cabem, primariamente, à Assembleia Geral de Credores. Os credores, que são os maiores interessados no recebimento de seus valores, possuem a prerrogativa legal de analisar o plano de recuperação, exigir auditorias adicionais se necessário, e decidir se a empresa merece a chance de se reestruturar ou se a falência é o único caminho econômico viável.

Portanto, em respeito ao princípio da preservação da empresa, à função social da atividade econômica e à soberania da Assembleia Geral de Credores para avaliar o mérito do plano de soerguimento, os pedidos de convocação em falência e de extinção do processo formulados pelo Ministério Público devem ser indeferidos. As recuperandas, contudo, permanecem rigorosamente obrigadas a fornecer todos os dados contábeis e financeiros exigidos pelo Administrador Judicial para garantir a transparência do processo.

### **Da Manifestação do Credor DJF e do Aditamento para Consolidação**

#### **Substancial**

O credor DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requer no evento 572.1 a revogação da inclusão da empresa Ecopaper no polo ativo da demanda. O argumento central é que a inclusão ocorreu muito tempo após o ajuizamento inicial e que a empresa não cumpriu os prazos para apresentação de documentos.

A análise deste pedido passa pela compreensão da realidade fática do grupo empresarial e do instituto da consolidação substancial, previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A lei autoriza o juiz a deferir a consolidação substancial de ativos e passivos de devedores que integrem o mesmo grupo econômico quando houver interconexão e confusão entre esses elementos, de modo que não seja possível identificar a titularidade de forma autônoma sem excessivo gasto de tempo ou recursos. A lei exige também a presença de requisitos cumulativos, como a relação de controle ou dependência, a identidade parcial ou total do quadro societário e a atuação conjunta no mercado.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que as empresas Benaion

(BIPACEL), Central de Aparas (CAPAM) e Ecopaper operam em simbiose. Elas compartilham o mesmo espaço físico industrial, possuem administração familiar centralizada e integram etapas complementares da mesma cadeia produtiva. A CAPAM atua na captação da matéria-prima (aparas de papel), a BIPACEL realiza o processamento industrial pesado por meio de suas caldeiras e máquinas, e a Ecopaper atua na conversão e comercialização do produto final. A dependência operacional e financeira entre elas é evidente, existindo transações cruzadas e assunção de obrigações conjuntas, inclusive na esfera trabalhista, onde a Justiça do Trabalho já reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária.

A exclusão da empresa Ecopaper do processo de recuperação judicial neste momento inviabilizaria por completo o plano de reestruturação de todo o grupo. Como a Ecopaper concentra a fase final de faturamento e comercialização, deixá-la sujeita a execuções individuais e bloqueios de caixa retiraria a principal fonte de receita que sustenta a operação industrial das demais empresas do grupo. A consolidação substancial não é um benefício injustificado, mas o reconhecimento jurídico de uma realidade econômica unificada, permitindo que todos os credores do grupo participem de um plano único de pagamento, com maior transparência sobre a totalidade dos ativos e passivos.

Quanto à alegação de intempestividade na apresentação de documentos, o processo de recuperação judicial deve ser guiado pelo princípio da instrumentalidade das formas. O objetivo dos prazos para juntada de balanços, listas de credores e relações de bens (artigos 48 e 51) é fornecer informações adequadas aos credores e ao Juízo. O atraso no fornecimento de parte dessa documentação, especialmente em casos de alta complexidade contábil envolvendo múltiplas empresas, não deve resultar na exclusão sumária da empresa se o vício puder ser sanado e se a exclusão causar um dano maior à coletividade de credores.

O aditamento apresentado no evento 671.1 demonstra a intenção do grupo de regularizar a situação processual da empresa Ecopaper e consolidar as informações necessárias para a continuidade do feito. Sendo assim, a inclusão definitiva da empresa no polo ativo atende à finalidade da lei, protege o parque industrial localizado em Manaus e garante que o plano de recuperação reflita a capacidade real de pagamento do conjunto empresarial. O pedido do credor DJF deve, por consequência, ser indeferido, confirmando-se o aditamento e a consolidação substancial.

### **Da Suspensão das Ações e Execuções (Stay Period)**

Com a consolidação definitiva da empresa Ecopaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda. no polo ativo da presente Recuperação Judicial, torna-se imperativo estender a ela a proteção legal contra a expropriação de seu patrimônio, garantindo o ambiente de estabilidade necessário para a negociação com os credores. A ausência de proteção para uma das engrenagens principais do grupo esvaziaria o sentido da consolidação substancial deferida.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece o período de blindagem patrimonial para evitar que execuções individuais inviabilizem a atividade da empresa antes que os credores possam deliberar sobre o plano de recuperação. Esta proteção é fundamental para que o caixa



da empresa seja direcionado à manutenção de suas operações correntes, como pagamento de salários, fornecimento de energia e compra de insumos, essenciais para a geração de receitas que pagarão o passivo sujeito ao concurso de credores.

Portanto, em estrita observância aos comandos legais e para garantir a eficácia da reestruturação conjunta, determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as recuperandas, incluindo agora de forma definitiva a empresa Copaper.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os fatos narrados, a documentação apresentada e os fundamentos jurídicos expostos com base na Lei nº 11.101/2005, decido:

**1. INDEFIRO** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no evento 641.1 para a convalidação da presente recuperação judicial em falência, bem como indefiro o pedido subsidiário de extinção do processo sem resolução do mérito, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à competência da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a viabilidade econômica do grupo.

**2. INDEFIRO** o pedido formulado pelo credor DJF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados no evento 572.1. Consequentemente, **DEFIRO** o aditamento à petição inicial apresentado no evento 671.1, confirmando de forma definitiva a inclusão da empresa Copaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda. (CNPJ nº 09.347.678/0001-10) no polo ativo desta demanda, determinando que o processo tramite sob o regime de consolidação substancial em relação a todas as empresas requerentes.

**3. DETERMINO** a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações ou execuções contra as empresas recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Esta determinação é feita na forma dos artigos 6º e 20-B, parágrafo 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e nos exatos termos do inciso III do artigo 52 da mencionada Lei. Os respectivos processos de execução ou cobrança deverão permanecer no juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

**4. DETERMINO** que o Administrador Judicial promova a consolidação das listas de credores de todas as empresas que compõem o polo ativo, apresentando um quadro preliminar unificado no prazo de **15 (quinze) dias**, a fim de conferir clareza à totalidade do passivo sujeito à presente recuperação judicial.

**5. DETERMINO** que o grupo empresarial recuperando apresente, no prazo legal de **60 (sessenta) dias**, um Plano de Recuperação Judicial único e consolidado, que englobe a capacidade de geração de caixa e as propostas de pagamento integradas das empresas Acre Indústria de Papel e Celulose Ltda (atual CAPAM), Benaion Indústria de Papel e Celulose S.A. (BIPACEL) e Copaper Indústria de Fabricação de Papel da Amazônia Ltda.

**6. DETERMINO** a expedição de novo edital consolidado para publicação, contendo a relação integral dos credores do grupo econômico, na forma disposta no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal



dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (LREF, art. 55), contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; a ser também disponibilizado no site da Administração Judicial para consulta dos interessados.

**7. INTIMEM-SE** as recuperandas para que comprovem, em 15 (quinze) dias, a regularização do pagamento dos honorários atrasados da Administração Judicial.

**8. INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (LREF, art. 52, inciso V).

Intimem-se o Administrador Judicial, o Ministério Público e as partes interessadas para ciência e cumprimento imediato desta decisão.

Cumpra-se.

**Manaus, 30 de Março de 2026.**

***Roberto Hermidas de Aragão Filho***  
***Juiz(a) de Direito***

